



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0324604-17.2018.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

APELANTE: MARLI RIBEIRO DE AGUIAR REP/P/ MARIA HELENA RIBEIRO DE AGUIAR

APELADO 1: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

APELADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CATETERISMO CARDÍACO. DIREITO À SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias.
2. A sentença consolidou a tutela de urgência que determinou a internação da autora, portadora de infarto agudo do miocárdio, em hospital com suporte para realização de cateterismo cardíaco, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
3. O recurso da parte autora restringe-se ao capítulo relativo aos danos morais, sob o argumento de que o cumprimento da tutela de urgência somente se efetivou cerca de dezoito dias após seu deferimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Definir se o intervalo entre o deferimento da tutela de urgência e a efetiva internação da autora caracteriza dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O direito à saúde é assegurado pelos artigos 6º e 196 da Constituição da República, impondo aos entes federativos responsabilidade solidária na prestação dos serviços de saúde, nos termos da Súmula nº 65 deste Egrégio Tribunal.
6. A prova dos autos demonstra que, no intervalo entre o deferimento da tutela e a internação da autora, os réus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

adotaram sucessivas providências administrativas para seu atendimento, com regulações hospitalares frustradas por razões alheias à vontade da Administração, o que afasta a caracterização de omissão culposa.

7. Inexiste prova de agravamento do quadro clínico da autora no período, ônus que lhe incumbia, não bastando o mero descumprimento de prazo judicial, por si só, para configurar lesão a direitos da personalidade.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o atraso no cumprimento de tutela de urgência em matéria de saúde, sem prova de agravamento do quadro clínico ou de desídia administrativa, não configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, arts. 85, §11, 98, §3º, e 373, I.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Súmula nº 65, AC 0200647-42.2019.8.19.0001, AC 0204692-07.2010.8.19.0001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0324604-17.2018.8.19.0001, em que é apelante MARLI RIBEIRO DE AGUIAR, REP/P/ MARIA HELENA RIBEIRO DE AGUIAR, e apelados ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARLI RIBEIRO DE AGUIAR contra a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada, com Pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por Marly Ribeiro de Aguiar contra o Município de Duque de Caxias e o Estado do Rio de Janeiro, em que pleiteia a condenação dos réus à obrigação de providenciar a sua internação em hospital com suporte para realização de cirurgia de cateterismo, indispensável para o tratamento de sua saúde, abalada pelo infarto agudo do miocárdio.

A petição inicial foi instruída com os documentos do anexo 36, destacando-se o laudo médico de fl. 46 e o documento de identidade de fl. 47.

Na decisão de fl. 49 do anexo 36 - proferida em 24/12/2018 -, foi deferido o pedido de tutela antecipada de urgência para que os réus providenciassem a transferência hospitalar pleiteada pela autora no prazo de 6 horas. Em 01/01/2019 (anexo 02), a parte autora noticiou que a tutela de urgência deferida ainda não havia sido cumprida. No anexo 68, foi juntado ofício expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, informando que a autora foi internada no Instituto Nacional de Cardiologia no dia 11/01/2019.

No anexo 101, o Estado do Rio de Janeiro ofereceu contestação, alegando a impossibilidade de imposição ao Estado da responsabilidade por ações e procedimentos não previstos na política pública de saúde e a imprescindibilidade de produção de prova para determinação da efetiva necessidade do tratamento pleiteado.

No anexo 121, a autora manifestou-se em réplica.

Nos anexos 136 e 158, o cartório certificou que o Município de Duque de Caxias não ofereceu contestação, apesar de pessoalmente citado para tanto (anexos 98 e 141).

Respectivamente nos anexos 167, 176 e 179, a autora, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Duque de Caxias apresentaram suas alegações finais, deixando de pleitear a produção de outras provas.

Parecer do MP no index 204.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, julgando antecipadamente a lide, por não vislumbrar a necessidade de maior dilação probatória.

III- DO MÉRITO:

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.

A obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal, devendo estes entes promover as condições necessárias para garanti-la.

Neste Tribunal de Justiça a matéria encontra-se pacificada, nos termos do verbete nº 65, da Súmula de jurisprudência predominante:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196º da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela."

Desta sorte, impõe-se aos entes federativos, na forma do regramento constitucional, a obrigação solidária de fornecer a prestação necessária ao tratamento da saúde da população em estado de hipossuficiência financeira.

Vale ressaltar a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Direito à vida e à saúde. Art. 196 da CF. Fornecimento gratuito de qualquer medicamento indispensável à manutenção da vida da paciente. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Súmula 116 do TJRJ. Pedido genérico que denota razoabilidade. Agravo Retido.

Inconformismo do Município com a fixação de honorários advocatícios, que atendem ao disposto no art. 20 § 4º, do CPC. Desprovisionamento do Agravo Retido e dos recursos." (TJ/RJ - Apelação Cível nº 0001658-49.2008.8.19.0010 - Des. André Andrade - Julgamento: 12/04/2010 - Sétima Câmara Cível)".

"Apelação Cível. Constitucional. Saúde Pública. Fornecimento gratuito de medicamentos a hipossuficiente portador de lúpus eritematoso sistêmico. Garantia de fornecimento de medicamentos, insumos ou utensílios necessários ao restabelecimento da saúde. Delimitações de competência não podem ser opostas ao cidadão, ilidindo a solidariedade constitucional.

Sentença que não comporta qualquer reparo. Normas imperativas da Constituição Federal cometem à União, Estado, Distrito Federal e Municípios competência comum para cuidarem da saúde e assistência públicas, em face dos artigos 23, II, 196 e 198. Obrigatoriedade no cumprimento de relevante encargo, que visa proteger e garantir pessoas portadoras de graves males. Impossibilidade de recusa ao fornecimento dos medicamentos, insumos ou utensílios àqueles que sofram de doença grave,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, de acordo com o artigo 30, VII, da Carta Magna. Sentença que não merece qualquer reparo. Taxa judiciária. Enunciado nº 42, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça deste Estado. Artigo 557, caput do CPC. Recurso a que se nega seguimento, ficando mantida a sentença em reexame necessário." (TJ/RJ - Apelação Cível nº 0009908-15.2008.8.19.0061 - Des. Ismênio Pereira de Castro. Julgamento: 18/02/2010 - Décima Quarta Câmara Cível)".

Como já destacado, a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de assegurar à toda a coletividade o direito à saúde. Nesse particular, assim estabelece o artigo 196:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O diploma legal que regula o Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90) definiu como dever do Estado a assistência terapêutica integral. Em consequência, na proteção do direito à vida, a Administração Pública tem o dever de custear tratamento médico e fornecer medicamentos e insumos àqueles que não possuem recursos para custeá-los.

Ressalte-se que o tratamento pleiteado é imprescindível à manutenção da saúde da parte autora, havendo obrigatoriedade legal do ente público em supri-lo, de acordo com o disposto nos artigos 23, inciso II e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabem aos entes federativos materializar tal dever mediante políticas sociais e econômicas, implementados pelo Sistema Único de Saúde. Complementando, o artigo 198 da Constituição Federal determina, expressamente, algumas das principais diretrizes da preservação do direito à saúde, referindo-se ao atendimento integral do cidadão e à criação do sistema único de saúde (SUS), dispondo que o financiamento será assegurado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim sendo, é obrigação do Município viabilize o fornecimento da medicação prescrita pelo médico e indicada pela parte autora em sua inicial.

Ressalte-se, por oportuno, que o bem maior é a vida, não podendo a parte autora ficar à mercê de questões financeiras ou burocráticas.

Com relação ao pedido de danos morais, este deve ser julgado improcedente. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. Assim, o mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, sob pena de banalização do instituto, ensejando o ingresso a juízo em busca de indenizações pelos mais triviais acontecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Cumprе ressaltar não haver nos autos qualquer notícia de piora do quadro clínico da parte autora enquanto aguardava a intimação dos réus para cumprimento da decisão provisória, fazendo presumir que recebeu atendimento adequado neste interregno, sem violação aos direitos da personalidade ou dignidade.

A procedência parcial do pedido se impõe.

IV - DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral consolidando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 497, do CPC.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno o Município de Itaguaí ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000 (mil reais), nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC, destinados ao CEJUR.

Deixo de condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a confusão entre os entes, EX VI do Verbete da Sumula 421 do Egrégio STJ.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Quanto à Taxa Judiciária, condeno o Município ao seu recolhimento, na proporção de 50%, tendo em vista a condenação solidária, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, na forma do Enunciado nº 42 da Consolidação dos Enunciados Administrativos do Fundo Especial do TJERJ, AVISO nº 17/2006.

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, § 2º, do CPC, eis que o direito controvertido não excede ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos e na forma do Enunciado 7, do Aviso TJ n. 67: "Não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição as ações versando sobre fornecimento de medicamentos."

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e archive-se.

Em suas razões recursais, a apelante pleiteia a reforma da sentença exclusivamente quanto ao capítulo que afastou o dano moral, sustentando que o descumprimento da tutela de urgência por aproximadamente três semanas configurou sofrimento indenizável, invocando, ainda, o parecer do Ministério Público exarado em primeiro grau.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença quanto à improcedência dos danos morais, sob o fundamento de ausência de omissão antijurídica, de dano e de nexo de causalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

detalhando as sucessivas providências administrativas adotadas para a regulação hospitalar da autora.

O Município de Duque de Caxias não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O recurso da autora restringe-se ao capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, não havendo impugnação, por nenhuma das partes, aos demais capítulos da decisão, que transitam em julgado nesta extensão.

A controvérsia recursal cinge-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento do dano moral em razão do intervalo entre o deferimento da tutela de urgência, em 24/12/2018, e a efetiva internação da autora no Instituto Nacional de Cardiologia, em 11/01/2019.

O direito à saúde é assegurado a todos pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, impondo aos entes federativos responsabilidade solidária na prestação dos respectivos serviços, nos termos da Súmula nº 65, deste Egrégio Tribunal, corretamente invocada na sentença. Veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Súmula 65 TJRJ. Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nesse contexto, é necessário destacar os elementos centrais do caso concreto, trazidos pelo Estado do Rio de Janeiro em suas contrarrazões e não impugnados pela apelante.

Verifica-se que a autora foi sucessivamente regulada para atendimento: primeiro, para o Hospital Moacyr do Carmo, em 24/12/2018, oportunidade em que houve recusa da transferência por familiar da paciente; em seguida, para o Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro, em 31/12/2018, regulação que precisou ser cancelada em razão do uso, pela própria autora, de medicamento contraindicado ao procedimento; e, por fim, para o Instituto Nacional de Cardiologia, onde a internação se efetivou em 11/01/2019.

À luz desses elementos, o intervalo entre a decisão que deferiu a tutela de urgência e a efetiva internação da autora não decorreu de inércia ou desídia administrativa, mas de sucessivas tentativas de regulação hospitalar, frustradas por circunstâncias que não podem ser atribuídas a omissão culposa dos entes públicos demandados.

Não há, outrossim, nos autos, qualquer elemento que demonstre agravamento do quadro clínico da autora no intervalo em que aguardava a internação definitiva, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, e que não foi por ela satisfeito.

O dano moral, como categoria indenizável, não pode ser tratado como consequência automática de toda demora na prestação de serviço público de saúde. É indispensável a demonstração de violação concreta a direitos da personalidade, com intensidade que ultrapasse os meros dissabores inerentes às situações de doença e hospitalização, sob pena de se desvirtuar a própria função reparatória do instituto.

Não se desconhece a legítima aflição vivenciada pela autora e por seus familiares diante da gravidade do quadro clínico. Essa angústia, contudo, não é, por si só, suficiente para configurar dano moral, sendo necessária a prova de que a conduta estatal tenha agravado o quadro de saúde ou submetido a paciente a tratamento indigno, o que não se verifica no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte é firme no mesmo sentido, em casos análogos:

Apelação Cível. Pretensão da autora de transferência para um dos nosocômios da rede pública ou privada, às expensas dos réus, com Unidade de Terapia Intensiva - UTI, com urgência, bem como de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fornecimento de todo o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde, além do recebimento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que se encontrava internada na Unidade Municipal de Urgência Doutor Mário Monteiro, de responsabilidade da primeira demandada, mas tal unidade não possuía a estrutura e os aparatos necessários para atendê-la adequadamente. Em razão do óbito da parte autora, houve a habilitação dos herdeiros. Sentença de extinção do feito, sem análise de mérito, quanto ao pedido de obrigação de fazer, e, no tocante ao pleito indenizatório, improcedente. Inconformismo dos sucessores. Controvérsia recursal que se restringe a aferir se a finada autora fazia jus à indenização por dano moral. Questão que versa sobre o sistema público de saúde, cuja deficiência, como todos sabem, é, infelizmente, uma realidade em todo o país e acarreta inúmeros problemas, como escassez de leitos hospitalares, falta de materiais e medicamentos para os pacientes, além de sobrecarga dos profissionais da área de saúde atuantes na rede pública. Dentro desse contexto, a demora no atendimento médico, por si só, não é capaz de acarretar lesão aos direitos da personalidade da paciente, sendo necessário demonstrar que ela tenha experimentado tamanho descaso que acarretou, de forma direta, o agravamento do seu quadro de saúde. In casu, conforme se verifica dos documentos carreados, a falecida, idosa com 85 (oitenta e cinco) anos, à época dos fatos, se encontrava internada na já citada unidade, desde o dia 20 de outubro de 2016, necessitando de internação em UTI e transporte em ambulância avançada com equipe médica. Ajuizada a ação no plantão judiciário, em 25 de outubro de 2016, e, naquele mesmo dia, foi deferida a tutela de urgência. Paciente que foi transferida para o Hospital Carlos Tortely, em 26 de outubro de 2016, em cumprimento à decisão judicial, vindo à óbito em 25 de março de 2017. **Assistência que foi devidamente prestada ao de cujus, inexistindo elementos nos autos que evidenciem que a demora de 06 (seis) dias para a realização da transferência tenha sido a causa do óbito da autora, ocorrido 05 (cinco) meses após o ajuizamento desta ação.** Apelantes que não demonstraram a ocorrência de ato ilícito, a ensejar a condenação dos réus ao pagamento de indenização, descumprindo o ônus previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Precedente desta Colenda Câmara de Direito Público. Manutenção do decism. Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5 % (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida. (0348759-55.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 28/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Rio das Ostras e do Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde. Home care. Autor diagnosticado com encefalopatia crônica não progressiva de origem pós-natal, decorrente de sequela de meningite. Óbito do demandante. Improcedência do pedido indenizatório. De acordo com o laudo pericial médico, o serviço de home care era essencial no presente caso. Ausência de prova de que a demora no cumprimento da obrigação de fazer tenha agravado o quadro clínico da paciente. Inocorrência de dano moral. As causas da morte, mencionadas na certidão de óbito, têm relação direta com o quadro de paralisia cerebral, cabendo ressaltar que não consta, nos autos, a documentação médica acerca da internação e evolução até o óbito. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso interposto pela genitora do autor. (0005487-04.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 28/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR ESPECIALIZADA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento à apelação de paciente que foi internada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas de Araruama com quadro de lombociatalgia bilateral progressiva acentuada e que precisou de internação em unidade hospitalar com suporte para realização de cirurgia específica. 2. Sentença de parcial procedência que condenou os réus a transferirem a autora para unidade hospitalar que disponha de condições para avaliação de Ortopedia e Neurocirurgia para realização de discectomia toraco-lombo-sacral em hospital público, julgando improcedente o pedido de danos morais. 3. Insurgência da autora acerca da improcedência dos danos morais. 4. Não restou comprovada qualquer evidência de que o tempo de espera para transferência da autora tenha representado violação ao dever objetivo de cuidado ou piora no estado de saúde da autora. 5. É imprescindível a demonstração cabal da piora do quadro de saúde da apelante em decorrência de demora ou recusa do Poder Público em prestar assistência à saúde para configurar violação aos direitos da personalidade. 6. A responsabilização da administração pública pressupõe a demonstração da conduta omissiva do ente estatal, o dano e o nexo causal. Não basta apenas a demonstração de relativa demora para transferência hospitalar para que haja a compensação por danos morais, sob pena de se adotar a teoria do risco integral, excepcionalidade no ordenamento jurídico pátrio. 7. Decisão monocrática mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (0001920-96.2020.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DIB MIGUEL - Julgamento: 14/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Nesse cenário, ausentes a comprovação de omissão culposa dos entes públicos e a prova de dano concreto e de nexo causal, impõe-se a manutenção da sentença na parte em que afastou o pedido de indenização por danos morais.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Deixo de majorar honorários, conforme art. 85 §11º CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator